



[PAAF nº MPMG-0024.20.000033-9] SEI nº 19.16.3594.0030556/2020-86

Parecer Jurídico nº 06/2021 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

ASSUNTO: IP nº 0027.19.000263-7 (10ª Promotoria de Justiça de Betim/MG) Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais e Positivo Soluções Didáticas Ltda.- análise de suposta prática infrativa: exigência de aquisição anual de material didático ATUALIZADO.

EMENTA: CONSULTA – VENDA CASADA – OBRIGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO NOVO – VENDA DE MATERIAL DIDÁTICO EM OUTROS LOCAIS QUE NÃO A ESCOLA NA QUAL ALUNO ESTÁ MATRICULADO – ESCOLHA DE ONDE COMPRAR CABE A ALUNO OU RESPONSÁVEL – PRESUNÇÃO DE QUE MATERIAL DIDÁTICO É REAPROVEITÁVEL DE UM ANO PARA OUTRO – ÔNUS DA PROVA DO CONTRÁRIO CABE AO FORNECEDOR

1. DOS FATOS

Trata-se de expediente encaminhado pela 10ª Promotoria de Justiça de Betim/MG, para análise de suposta prática abusiva de venda casada (art. 39, I, CDC) frente a exigência, por instituição de ensino (Colégio Tiradentes da PMMG e Positivo Soluções Didáticas Ltda.), de aquisição anual de material didático ATUALIZADO.

Oficiados a se manifestarem (Ofício nº 321/2019), em 11/09/2019, a POSITIVO SOLUÇÕES DIDÁTICAS LTDA. (Editora Positivo) prestou, de forma evasiva, informações sobre as condições de fornecimento do material didático pelo Sistema de Ensino Positivo ao Colégio Tiradentes da PMMG:

- 1) “no que se refere ao reaproveitamento de livros didáticos usados pelos alunos que reprovaram no ano letivo anterior deve-se informar que o SPE (Sistema Positivo de Ensino) é composto por livros didáticos integrados a outros componentes educacionais (portal com acesso a várias Obras e ferramentas educacionais digitais constantemente atualizadas e licenciadas, sistema de avaliações, assessoria pedagógica e etc.), sendo portanto indissociável a comercialização dos referidos livros físicos do acesso ao referido portal.”
- 2) “Ademais, as obras publicadas em 2018 pela Editora Positivo passaram por reformulação editorial e pedagógica, sendo atualizados para o ano de 2019, e não sendo **completamente idênticos**”.
- 3) “Além da reformulação mencionada, a Editora Positivo disponibiliza aos adquirentes da Coleção 2019 as erratas e atualizações publicadas para o referido ano letivo e todas as demais obras digitais próprias e de terceiros licenciados no referido portal para um ano letivo”;
- 4) “Todos os materiais do Sistema Positivo de Ensino são consumíveis no ano letivo correspondente à sua comercialização, seja pelas razões já expostas, ou ainda, por que possuem espaços para respostas, que não devem ser disponibilizados aos alunos previamente, pois isso prejudica o desenvolvimento da proposta pedagógica adotada pela escola, e há material ao final dos livros recortáveis e utilizados para colagem ou estudo”;

5) “a política comercial adotada pela empresa se adequa ao melhor aproveitamento da proposta pedagógica do Sistema de Ensino, no sentido de indicar a aquisição dos livros atualizados para que o aluno tenha acesso integral a todos os componentes disponibilizados para o ano letivo de 2019.”

Especificamente sobre a questão da venda casada, a Editora Positivo alega que tal situação somente estaria caracterizada em se tratando de produtos distintos e dissociáveis e que, ao adotar o Sistema Positivo de Ensino, as escolas conveniadas passam a utilizar, **com exclusividade**, livros didáticos, cadernos de atividades, jogos e outros objetos educacionais digitais, adequados ao chamado “método de ensino Positivo”, não vendidos isoladamente.

2. PRELIMINARMENTE

Do conteúdo da solicitação proveniente da 10ª Promotoria de Justiça de Betim/MG, verifica-se que o pedido integra as atribuições a serem exercidas pelo Coordenador do Procon-MG e, por conseguinte, por sua Assessoria Jurídica, nos termos inciso XVII, do artigo 4º, § 2º, da Resolução PGJ 15/2019¹.

Assim, passa-se à análise.

3. ANÁLISE DO CASO

A Editora Positivo confirma a impossibilidade de reaproveitamento do material didático físico pelos alunos sob o argumento de que, entre outras razões, prejudicaria o desenvolvimento da proposta pedagógica adotada pela escola devido ao acesso prévio dos alunos a eventuais respostas nos espaços correspondentes, bem como devido a material, ao final dos livros, recortáveis e utilizados para colagem ou estudo.

O objetivo da proibição de venda casada (art. 39, I, CDC) é coibir a agressão à liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, inciso II, CDC), bem como a vantagem excessiva do fornecedor (art. 39, V, CDC).

As escolas podem confeccionar seu próprio material didático, exercendo sua autonomia e liberdade para realização de seu projeto pedagógico. A vinculação do serviço educacional à utilização desse material exclusivo, a princípio, não pode ser considerada uma prática abusiva (venda casada). Nesse sentido:

(...) Isto porque o fato de o aluno não ter possibilidade de comprar material diverso daquele fornecido pelo estabelecimento diz respeito à metodologia adotada, não sendo o consumidor obrigado a aderir ao programa. E uma vez aceito, tal como ocorreu na hipótese, deve-se coadunar ao programa e metodologia ofertados. Além disso, não há como afirmar que a venda de material didático não está estritamente relacionada ao curso que se pretende frequentar. Toda escola ou curso de qualquer natureza que seja, tem que adotar uma filosofia de ensino, baseada em apostilas ou livros didáticos, a fim de prestar o serviço a que se propõe. A maioria, pela tendência atual, opta por apostilas de ensino de cursos renomados, em primeiro lugar, porque estes emprestam credibilidade ao método de ensino da escola; e segundo, porque em sua maioria foram elaboradas especificamente para aquele fim, sendo, portanto, bem mais práticas do que os antigos livros didáticos vendidos em livrarias. De uma forma ou de outra, é inegável que a escola ou curso tenha que adotar uma metodologia de ensino, não importa qual seja esta. (...) (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.103 - SP

(2017/0239463-0) Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data da publicação: 30/11/2017).

Cabe ressaltar, entretanto, que no caso de adoção de material didático vinculado à metodologia de ensino não exclusivo, ou seja, fornecidos em outros locais que não seja a própria escola na qual o aluno está matriculado (site da editora, outras escolas que adotam o método), caberá ao aluno ou responsável, escolher onde e de quem comprar, sob pena de incorrer a escola na prática de venda casada.

Nesse sentido, a alegação da Editora Positivo de que a utilização de material desatualizado causaria prejuízo ao desenvolvimento da proposta pedagógica, conforme destacado na decisão abaixo transcrita, se mostra desarrazoada, considerando que **cabe à instituição de ensino comprovar que o uso deste inviabilizaria o aproveitamento do curso e a extensão de eventual dano/prejuízo**. Caso contrário, deve buscar meios de promover a integração de quem está com o material antigo. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.663 - SP (2018/0299846-8) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : COLEGIO POLIEDRO SOCIEDADE LTDA ADVOGADO : PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP083578 AGRAVADO : YUDJI WATANABE GUERREIRO MARTINS ADVOGADOS : FERNANDA HUANG SHIH YA - SP357601 MOISES GUEDES LIMA - SP357671 DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 469/471). O Tribunal de origem negou provimento à apelação da recorrente em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 291): Prestação de serviços educacionais - Curso pré-vestibular - Ação de obrigação de fazer - Demanda de aluno em face de instituição de ensino - Pretensão de compelir o réu a aceitar sua matrícula para o curso ministrado no ano de 2017 - Sentença de procedência, confirmada a antecipação de tutela - Manutenção do julgado - Cabimento - Autor que já havia frequentado o curso, junto ao colégio réu, no ano de 2016 e foi aprovado em prova para a concessão de bolsa de estudos no grau de 100% do valor das mensalidades, para o ano de 2017 - Negativa do réu em matricular o autor, à alegação de que tem a livre prerrogativa de aceitar ou não o ingresso do aluno, o qual já tem histórico de litigiosidade com o colégio e se negou a adquirir o material didático relativo ao ano de 2017 - Inconsistência jurídica - Autor que já era consumidor dos serviços prestados pelo réu e, nesse contexto, depois de aprovado em prova para concessão de bolsa de estudos, não pode ter a sua matrícula negada por conta de reclamações que formulou junto ao PROCON e ao site Reclame Aqui, as quais não tiveram conteúdo ofensivo ou desarrazoado - Aquisição de novo material didático que não se revela necessária, eis que o autor já dispõe do material adquirido no ano de 2016 e o réu não comprovou que o uso deste inviabilizaria o aproveitamento escolar. Apelo do réu desprovido. Foram rejeitados os embargos declaratórios da recorrente e providos os do recorrido (e-STJ fls. 340/348). No recurso especial (e-STJ fls. 392/437), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 1º e 8º do CPC/2015, 188, I, e 427 do CC/2002, 1º e 4º do CDC, sob o argumento de que o curso ministrado era pré-vestibular e tinha caráter opcional, gozando a instituição de ensino particular de livre prerrogativa de aceitar ou não a matrícula do aluno. Sustentou também que a relação contratual mantida pelas partes não foi harmônica, visto que o recorrido efetuou reclamações no Procon e no site "Reclame Aqui", o que justificou a recusa da nova matrícula, observadas as circunstâncias peculiares do caso e a livre iniciativa da instituição de ensino. Alegou afronta ao art. 39 do CDC, sustentando, em síntese, que o contrato de prestação de serviços previa a aquisição do material didático atual do "Sistema de Ensino Poliedro", o que não constitui venda casada ou ilicitude. (...). É o relatório. Decido. (...)Ao determinar a realização da matrícula do recorrido no curso oferecido pela instituição de ensino, o TJSP entendeu que (e-STJ fls. 295/296): À evidencia, desde o ano de 2016 o autor figura como consumidor dos serviços educacionais prestados pelo réu e, nesse contexto, depois de aprovado em prova para concessão de bolsa de estudos relativa à Turma ITA 2017, no percentual de 100% do valor das mensalidades, não se revelou razoável a negativa de matrícula por conta de reclamações efetuadas pelo autor junto ao PROCON e ao site Reclame Aqui, o que constitui direito do consumidor. Tais reclamações, conforme se nota às fls. 23/27, não continham conteúdo ofensivo ou desarrazoado, certo que o colégio réu optou por entabular acordo com o aluno autor, de molde a facilitar a aquisição do material didático relativo ao curso do ano de 2016. O fato de o aluno ter discutido cláusulas

contratuais ou práticas do réu, que considerou abusivas, ou seja, ter exercido os seus direitos de cidadão e consumidor, sem desprezeitar a instituição de ensino, por certo não constitui justo motivo para impedir o ingresso ao curso.(...) Por derradeiro, a aquisição de novo material didático não se revela necessária e não pode ser exigida, eis que o autor já dispõe do material adquirido no ano de 2016 e o réu não comprovou que o uso deste inviabilizaria o aproveitamento do curso ministrado no ano de 2017, certo que eventual prejuízo decorrente da desatualização do material é ônus que o autor, aluno de comprovada excelência, optou por suportar. (...) Dessa forma, a questão posta nos autos foi interpretada de forma razoável e de acordo com a sistemática que regula a relação jurídica entabulada entre as partes, respectivamente, prestadora de serviços educacionais e consumidor, não se verificando infringência à livre iniciativa ou liberdade para contratar garantidas constitucionalmente, mas sim harmonização da relação de consumo. A Corte de origem reconheceu indevida a recusa da matrícula do recorrido. Entendeu que não existiu conduta atentatória ao contrato, visto que o aluno somente exerceu seu direito de consumidor ao questionar condutas abusivas do fornecedor de serviço no Procon, bem como a recorrente não comprovou "o preenchimento de todas as vagas disponíveis relativas à 'Turma ITA 2017', hipótese em que o aluno poderia ter sua vaga não assegurada" (e-STJ fl. 296). Tais fundamentos não foram impugnados no recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 283 do STF. Além disso, para reformar o acórdão a fim de reconhecer que o consumidor agiu de maneira temerária aos ditames do contrato, bem como que não havia disponibilidade de vaga no caso de ser aprovado na seleção de bolsa, seria imprescindível o exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ. Por fim, no que concerne à alegada necessidade de obtenção do material escolar, o TJSP entendeu que "não se revela necessária e não pode ser exigida, eis que o autor já dispõe do material adquirido no ano de 2016 e o réu não comprovou que o uso deste inviabilizaria o aproveitamento do curso ministrado" (e-STJ fl. 296). Reconhecer a essencialidade da aquisição do novo material didático requer a análise de provas, o que atrai o mesmo óbice (Súmula n. 7/STJ). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 25 de abril de 2019. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 1398663 SP 2018/0299846-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 30/04/2019).

TJCE - PROCESSO CIVIL E CDC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESTRIÇÃO DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL POR NÃO TER O INFANTE ADQUIRIDO APOSTILAS DIDÁTICAS ATUALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, POIS INTRODUZ CRITÉRIO ILEGÍTIMO DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 206, AMBOS DA CF/88, E ARTIGO 53, DO ECA. DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DESCABIMENTO. VENDA CASADA CONFIGURADA. ARTIGO 39, I, DO CDC. IMPOSIÇÃO QUE OFENDE AS NORMAS DO CDC. REQUERIMENTO BUSCANDO A EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO A TODOS OS PAIS DA NÃO VEDAÇÃO DO USO DO MATERIAL DE ANOS ANTERIORES, BEM COMO MODIFICAÇÃO DA DINÂMICA DO ENSINO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA AO ART. 18, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO DE PISO REFORMA EM PARTE. 1. Na hipótese em tablado, a pretensão recursal é desconstituir a decisão interlocutória que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor, ora agravado, no sentido de que **a instituição de ensino possibilite ao mesmo, aluno do Centro Educacional Máster S/S Ltda, utilizar, no ano de 2019, as apostilas do ano anterior, 2018, bem como busque, por meio de seu corpo pedagógico, meios de não prejudicar quem está com material antigo**, realizando um comunicado aos pais, informando que não vedará o uso do material antigo, em virtude das mínimas modificações entre os dois materiais. 2. É cediço que restrição de acesso à educação infantil exclusivamente por não ter o infante adquirido o material escolar ATUALIZADO reputa violação aos princípios da legalidade e da isonomia insculpidos nos artigos 205 e 206, ambos da CF/88, bem como viola o artigo 53, do ECA, pois se introduz um critério ilegítimo de discriminação. 3. **Se mostra desarrazoada a exigência da instituição de ensino agravante de cobrar material ATUALIZADO, mesmo que sob a forma de "recomendação" (sic - fl. 06), na medida que transgride, como já dito acima, tanto a legalidade quanto a isonomia, pois se passa a tratar, de forma distinta, situações que não se diferenciam por qualquer**

critério pertinente e legítimo. 4. Ademais, a prática irregular em exigir a compra de materiais/apostilas didáticas e pedagógicos específicos e em pontos exclusivos de venda (instituição de ensino em que se encontra o aluno), juntamente com a oferta dos serviços educacionais, reduz a capacidade de compra dos pais e responsáveis, posto que se veem obrigados a adquirir "certo material" para seus filhos, o que valoriza a obtenção de ganho financeiro da instituição de ensino, impossibilitando a livre concorrência, caracterizando a denominada "venda casada" (artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor). 5. Portanto, tendo em vista o acerto parcial da decisão recorrida, os itens 1, 4 e 5, deferidos no referido decisum à fl. 62, devem ser confirmados, posto que é **crucial a escola se abster, caso ocorra: de segregar o agravado, entre aqueles que compraram o material novo e o antigo;** de tomar medidas contra o menor recorrido, como reprimenda em virtude da ação proposta; e de não retirar descontos ou passe a exercer tratamento diferenciado ao pai do menor como represália devido à propositura da ação em primeiro grau. 6. Entretanto, no que diz respeito à determinação de comunicação a todos os pais da não vedação do uso do material de anos anteriores (item 3), e de que a escola, por meio de seu corpo pedagógico, em virtude das mínimas modificações entre os dois materiais, busque meios de não prejudicar quem está com o material antigo, realize atividades em grupo (item 2), imposto no ato judicial que ora se combate, é de reconhecer a sua impossibilidade, posto que, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio (art. 18, do CPC: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico), e nem pode o agravado interferir na dinâmica interna da instituição de ensino com sugestões para a didática aplicada. 7. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão a quo para tão somente afastar a determinação de imposição de sugestão de modo a interferir na metodologia escolar e na autonomia didática pedagógica (item 2), bem como a expedição de comunicação a todos os pais da não vedação do uso do material de anos anteriores (item 3). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, para conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. (TJ-CE – AI: 06222888420198060000 CE 0622288-84.2019.8.06.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 03/07/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2019).

Cumpram-se destacar a manifestação do representante do Ministério Público no processo acima referido, que ressalta as alternativas tecnológicas disponíveis para o acesso ao material didático, coadjuvante do Professor responsável por repassar e replicar o conteúdo.

“Em pleno ano de 2019, na era atual, onde imperam as soluções práticas e objetivas da vida moderna, deveria se facilitar o acesso ao material didático, e não dificultá-lo, muito menos para obter vantagem financeira com o mesmo. Poderia se facultar aos alunos o arquivo digital das apostilas, para uso em tablet ou notebook, ou ainda para o aluno acessar o site da escola e fazer impressão do conteúdo com a disponibilização do mesmo”.

Sobre a proposta pedagógica, consultada, a Assessoria de Legislação e Normas Educacionais do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais (SINEP/MG) informou não existir definição legal exata. Há dois pareceres do Conselho Estadual de Educação que tratam da proposta, porém, sem definição legal.

Segundo consta no Parecer CEE-MG nº 1.132/1997:

Dentre as inovações constantes da nova Lei de Diretrizes e Bases de Educação de 1996, o disposto no inc. I, art. 12, atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar e executar a sua proposta pedagógica (projeto pedagógico), matéria sobejamente discutida nos meios acadêmicos, mas carente de consistente referencial teórico na realidade educacional de nosso Estado.

A elaboração da proposta pedagógica – mecanismo importante de gestão democrática – passa, portanto, pela reflexão coletiva dos princípios básicos que fundamentam as definições: das finalidades da escola, da estrutura

organizacional, das relações de trabalho, da relação aluno/professor, dos processos de decisão, do tempo escolar, da organização dos alunos, dos conteúdos curriculares, dos **procedimentos didáticos**, da linha metodológica da ação pedagógica, das estratégias de trabalho, de avaliação e de recuperação, das atividades culturais, do lazer, das atividades de convívio social e outros.

No Parecer CEE-MG nº 1.158/1998:

“A elaboração da Proposta Pedagógica, recurso importante de gestão democrática passa pela reflexão coletiva e continuada, durante o período letivo, dos princípios básicos que fundamentam as definições: das finalidades da escola (que escola temos e que escola queremos? que educação desejamos oferecer?), da estrutura organizacional; das relações de trabalho; dos processos de decisão; do tempo escolar; da organização dos alunos; dos conteúdos curriculares; dos **procedimentos didáticos**; da **linha metodológica da ação pedagógica**; das **estratégias de trabalho**; da avaliação; da recuperação; das atividades culturais; do lazer; das atividades de convívio e outros. Estas questões fazem parte do cotidiano da escola e contribuirão para o fortalecimento da escola e para a construção de sua identidade e de sua autonomia.”

Por fim, cabe destacar a responsabilidade da instituição de ensino em adotar e disseminar práticas sustentáveis de forma a garantir, por meio da educação formal e não-formal, o desenvolvimento de hábitos e valores ambiental, econômica e socialmente corretos. De acordo com a Lei Federal nº 9.795/99, a educação ambiental envolve a promoção de processos pedagógicos que favoreçam a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a conquista da sustentabilidade socioambiental e a melhoria da qualidade de vida:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

(...)

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

(...)

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

(...)

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

1. Se houver venda do material didático em outros locais que não seja a própria escola na qual o aluno está matriculado, o aluno ou responsável escolhe onde e de quem comprar - Nota Técnica Procon-MG nº

10/2012;

2. Somente haverá obrigação de aquisição de novo material escolar se a escola provar cabalmente que o material que o consumidor eventualmente já possui não possa ser aproveitado, por flagrante desatualização ou evidente deterioração;
3. O ônus dessa prova cabe ao fornecedor. Em regra, deve-se presumir que o material é reaproveitável de um ano para outro.

5. DILIGÊNCIAS

Sugere-se que, no bojo da Investigação Preliminar instaurada, seja:

1. a Coordenadoria das Promotorias da Educação do MPMG e/ou CEAT indagados para que informem se é viável a análise pericial do material didático objeto do presente para que seja aferida mudança/atualização de conteúdo qualitativamente relevante que importe na necessidade de aquisição de novo material atualizado;
2. o Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais oficiado a fornecer seu contrato social, a fim de verificar se há autorização para comercialização dos produtos (materiais didáticos);
3. finalmente, em havendo conduta a ser ajustada, seja proposto TAC e/ou expedida recomendação em relação ao Sistema Positivo de Ensino e Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais para que:
 - 3.1) se abstenham da prática de exigir dos alunos a aquisição ou a compra de materiais didáticos escolares novos, referentes ao ano em curso, orientando, sempre que possível, ao aproveitamento ou reaproveitamento daqueles já adquiridos ou, até mesmo, se for o caso, a adquirir materiais já usados, prestigiando-se o consumo sustentável - Lei Federal nº 9.795/99;
 - 3.2) garantam a produção e disposição, a preço módico, de partes destinadas a atividades individuais.

É o parecer da Assessoria Jurídica do Procon-MG, sujeito à apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, conforme o artigo 12, Parágrafo Único, I, da Resolução 04/2019², que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim, fica registrado que o presente parecer tem caráter não vinculativo.

¹ Resolução PGJ nº 15/2019 - Art. 4º. Compete ao Procon-MG: (...) XVII - responder consultas e elaborar pareceres, a pedido dos Promotores de Justiça do Procon-MG e dos procons municipais. (...) §2º As atribuições previstas nos incisos I, VII, XIII, XVI, XVII e XVIII deste artigo serão exercidas pelo Coordenador do Procon-MG (...)

² Resolução PGJ nº 04/2019 - Art. 12. O órgão de execução deve responder à solicitação de informação emanada de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional, ou de unidade organizacional com funções congêneres, desde que se trate de informação que o Promotor natural, por força de lei ou de ato normativo institucional ou pela especificidade relativa à própria atribuição do membro, como

seu pressuposto de atuação na atividade-fim, detenha ou deva deter. Parágrafo único. O órgão de execução não está obrigado: I - a atender sugestão de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional ou de unidade organizacional com funções congêneres, devendo informar, justificadamente, a divergência.

Belo Horizonte - MG, 30 de abril de 2021

Regina Sturm - Assessora II
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Elaboração)

Ricardo Augusto Amorim César - Assessor II
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 30/04/2021, às 12:10, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 30/04/2021, às 12:33, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1093192** e o código CRC **C3FFA4CB**.